

---

**solicitação para passar Cota Reservada - para vencedor COTA PRINCIPAL - NO JULGAMENTO**

1 mensagem

---

**Licita - Terrão** <licita@terrao.com.br>  
Para: FUNBEPE.LICITACAO@gmail.com

26 de maio de 2023 às 16:04

Ao

**FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE****EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2023****PROCESSO N.º 000016/2023****OFERTA DE COMPRA N.º 851901801002023OC00006****ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.bec.sp.gov.br****DATA DO INÍCIO DO PRAZO PARA ENVIO DA PROPOSTA ELETRÔNICA: 29/03/2023****DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 11/04/2023 – às 09:00**

Vimos por meio desta, solicitar a V.S. para passar a quantidade da Cota Reservada entre as MEs e EPPs, conforme Lei 123/2006, Lei Complementar 147/2014, para o vencedor da Cota Principal

**Pedimos a gentileza da confirmação do recebimento.**

At.

**TERRÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI.**SITE: [www.terrao.com.br](http://www.terrao.com.br)E-MAIL.: [licita@terrao.com.br](mailto:licita@terrao.com.br)

PABX.: (11) 4532-2000

---

 **1 - base - solicitacao para passar Cota Reservada - para vencedor COTA PRINCIPAL - NO JULGAMENTO.pdf**  
316K

Ao  
FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2023  
PROCESSO N.º 000016/2023  
OFERTA DE COMPRA N.º 851901801002023OC00006  
ENDEREÇO ELETRÔNICO: [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br)  
DATA DO INÍCIO DO PRAZO PARA ENVIO DA PROPOSTA ELETRÔNICA: 29/03/2023  
DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 11/04/2023 – às 09:00

## REPRESENTAÇÃO

Vimos por meio desta, apresentar a REPRESENTAÇÃO a V.S., com intuito de para passar a quantidade da Cota Reservada entre as MEs e EPPs, conforme Lei 123/2006, Lei Complementar 147/2014, para o vencedor da Cota Principal.

Esta determinação legal é aplicada quando, após a disputa dos lances e negociação, tem como resultado final com o valor da Cota Reservada MAIOR que 5% da Cota Principal ( 5% em PREGÕES, e 10% em outras modalidades), pois isso configuraria GRANDE PREJUÍZO ao Órgão Licitante, e aos Cofres Públicos.

Assim, conforme Art. 48 e 49, quando não for vantajoso para a Administração a compra através da Cota Reservada de 25% para ME/EPP, esta compra “NÃO” pode ser aplicada, ou seja, não pode ser comprada, ou adjudicada, pois isso traria **“PREJUÍZO” aos cofres públicos**, conforme segue:

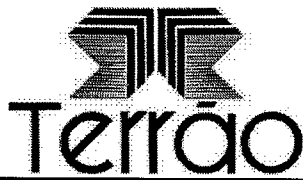
Lei Complementar n° 123 de 14/12/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)** (efeitos: a partir de 08/08/2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)** (efeitos: a partir de 08/08/2014)

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, **até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.**(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

**Art. 49. “NÃO SE APLICA o disposto nos arts. 47 e 48” desta Lei Complementar quando: (efeitos: a partir de 15/12/2006)**



## **TERRÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; **(efeitos: a partir de 15/12/2006)**

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte “não” for vantajoso para a administração pública ou representar “prejuízo” ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; **(efeitos: a partir de 15/12/2006)**

Deste modo, é determinado pela própria Lei que regulamenta a Cota Reservada, ART 49 III da Lei 123, é terminantemente VEDADO que o Órgão Público, e principalmente os “COFRES PUBLICOS” SEJAM PREJUDICADOS EM BENEFICIO DE “ME ou EPP”.

Até mesmo porque, a Cota Reservada não pode gerar “PREJUÍZO” ao Órgão Público e aos Cofres Públicos, o que não se justifica!

Portanto, solicitamos que a Cota Reservada, seja passada e adjudicada, a empresa vencedora da Cota Principal (Ampla), para benefício do próprio Órgão, e igualdade de condições, conforme exposto pelo:

Como base legal, e para comprovar esta possibilidade, o “TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO”, que esclarece a legislação acima, conforme pode ser verificado no site :

<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/consulta/aplicacao-dispositivos-lei-complementar-12306-instituiu-estatuto-nacional>

## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Aplicação dos dispositivos da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, à luz das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14.**

**Pergunta nº 03:** O afastamento da licitação diferenciada quando não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo, nos termos do artigo 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06, estaria dentro do poder discricionário do ente público, existindo requisito ou procedimento específicos para essa providência?

**Resposta:** Sim. Extrai-se do artigo 49, III, da LC nº 123/06 uma hipótese de discricionariedade, que prestigia o interesse público e a melhor atuação administrativa, a ser devidamente comprovada em cada licitação, de modo a autorizar a superação do regime jurídico diferenciado.

-----

**Pergunta nº 07:** Firmada ata de registro de preços após licitação com o benefício da cota de 25%, composta por preços diversos para um mesmo item, se o custo ofertado pela microempresa ou empresa de pequeno porte for mais elevado, pode a Administração adquirir o item mais barato e somente após o término da quantidade registrada pelo menor preço passar para o valor mais caro ofertado pela beneficiária do regime jurídico diferenciado?

**Resposta:** Não. As aquisições se iniciarão com as microempresas e empresas de pequeno porte, desde que a diferença do preço registrado, em cada item de contratação, inexistindo legislação local mais favorável sobre a matéria, **NÃO SUPERE O LIMITE DE 5% (CINCO POR CENTO) DO MELHOR PREÇO VALIDO NA MODALIDADE PREGÃO, ou 10% (dez por cento) nas demais modalidades**, por aplicação do disposto no artigo 5º, § 2º, do Decreto nº 8.538/15 c.c. artigo 48, § 3º, da LC nº 123/06. Fora dessas hipóteses, deverá ser resguardado o princípio da economicidade, iniciando-se as aquisições pelo menor preço.

-----

**Pergunta nº 12:** Nas licitações realizadas exclusivamente para microempresa e empresa de pequeno porte, é necessária a participação mínima de três empresas?

**Resposta:** Sim. Trata-se de requisito para o válido manejo desse peculiar certame licitatório, conforme expressamente previsto no inciso II do artigo 49 da LC nº 123/06.

-----

Neste sentido, a Lei é clara ao ESTIPULAR UM LIMITE de PREJUÍZO ao Órgão ao comprar da de ME ou EPP, que conforme Lei está em no MAXIMO 5% do valor da cota principal em Pregões, e 10% nas outras modalidades.

**Neste sentido, solicitamos a desconsideração ou desclassificação da proposta da empresa vencedora na Cota Reservada, pois está acima do limite de 5% permitido pela Lei 123/2006, nem Pregões, configurando um prejuízo ao Órgão e aos cofres Públicos. (ou 10% nas outras modalidades)**

**Diante deste caso, solicitamos que seja adjudicada a Cota Reservada para a empresa vencedora da Cota Principal, com mesmo valor, pois configura uma enorme vantagem e preço menor a esta Resp. Administração**

Esta situação é precisa, através de números e percentuais, e pela sua própria contundência e força, ratificam as determinações legais e Jurisprudências, e por isso solicitamos o entendimento de V.S!!!

Por também determinação do art. 49 da lei 123/2006, vejamos:

## **TERRÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (efeitos: a partir de 15/12/2006)

II – **“NÃO”** houver um mínimo de **3 (três)** fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte **“SEDIADAS LOCAL OU REGIONALMENTE”** e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

Em resumo, a lei determina que **“NÃO”** houver um mínimo de **3 (três)** fornecedores como ME ou EPP **“SEDIADAS LOCAL OU REGIONALMENTE”, “NÃO PODE SER CONSEDIDO O DIREITO DE PREFERENCIA” !!**

Sobre este tema, como demonstrado acima, o “TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO”, que esclarece a legislação acima, conforme mesmo link do T.C. também descrito acima, que segue:

**Pergunta nº 12: Nas licitações realizadas exclusivamente para microempresa e empresa de pequeno porte, é necessária a participação mínima de três empresas?**

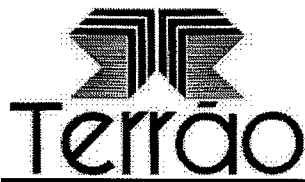
**Resposta: Sim. Trata-se de requisito para o válido manejo desse peculiar certame licitatório, conforme expressamente previsto no inciso II do artigo 49 da LC nº 123/06.**

Portanto, e se tratando de uma cidade de grande porte, como é o caso da sede deste r. órgão, se **NÃO houver 3 empresas ME ou EPP sediadas NESTA CIDADE, conforme Lei 123/2006 o direito de preferência “NÃO PODE SER APLICADO”!!**

E também, se **NÃO houver 3 empresas ME ou EPP sediadas NESTA CIDADE, conforme Lei 123/2006**, a Cota Reservada para ME e EPP deve ser excluída, sendo feita todo o julgamento pela Cota Principal, inclusive justificando no processo e transferindo a quantidade para a Cota Principal, conforme Lei 123/2006.

Em comumhão, segue o **DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015**, relata exatamente sobre isto, onde no **ART. 8, § 2º** determina que: “na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.”

Ressaltamos ainda que tudo isso vem a **“BENEFICIAR” o próprio órgão, e aos cofres públicos**, pois irá **resultar uma COMPRA por MENOR PREÇO**. E isso deve sempre ser uma busca dos entes públicos.



## **TERRÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**

Deste modo, solicitamos para itens "COM A MESMA DESCRIÇÃO, que :

ITEM 3 – Cota Principal - A empresa TERRÃO – ofertou o produto a R\$ 32,34

ITEM 4 – Cota Reservada - VENCEDOR empresa ME/EPP – ofertou a R\$ 39,64

**OU SEJA, UMA "DIFERENÇA DE 22,57%"**

**E como esta diferença é MAIOR QUE 5 %, conforme Leis, deve ser cancelada e revogado o item da Cota Reservada, passando o quantitativo para o vencedor da Cota Principal.**

Diante deste caso, solicitamos que seja aplicada as situações descritas neste documento, conforme Leis e Tribunal de Contas, com a desclassificação das empresas da Cotas Reservadas, passando para a empresas vencedoras das Cotas Principais, com mesmos valores, pois configura uma enorme vantagem e preço menor a esta Resp. Administração

Diante ao explanado, solicitamos a aceitação deste pleito.

At.

  
 RAFAEL CORPAS TERRÃO  
 Sócio Proprietário  
 RG 3.969.720  
 CPF 015.027.358-49

64.088.214/0001-44  
 TERRÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI  
 RUA CARLOS GOMES Nº 1460  
 BAIRRO DA ÁGUA FRIA-CEP: 13216-232  
 JUNDIAÍ - S.P.